



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 23/07/13

70 TC-001463/026/11

Prefeitura Municipal: Ubarana.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Paulo Cesar Christal.

Acompanha(m): TC-001463/126/11 e Expediente(s): TC-008932/026/12.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE **UBARANA**.

1.2. A Unidade Regional de São José do Rio Preto, UR-8, encarregada pela inspeção *in loco*, constatou, conforme o relatório de folhas 15/70, a ocorrência das seguintes falhas, nos exatos termos constantes às folhas 64/70:

1. ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

- a-)aprovação da LOA contendo autorização para abertura de crédito adicional suplementar (20%) incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado;
- b-)a Prefeitura de Ubarana não repassou a totalidade dos recursos de sua responsabilidade para a Associação de Assistência às Crianças e Adolescentes Casa Raio de Sol;
- c-)o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- d-)nem todos os prédios públicos encontram-se totalmente adaptados às prescrições legais para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

2. ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

- a-)déficit orçamentário de 10,86%;
- b-)abertura de créditos adicionais correspondentes a 38,06% da receita inicialmente prevista, denotando não ter havido ação devidamente planejada no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- c-)falta de limitação de empenho e da respectiva movimentação financeira, em desacordo com as determinações prescritas pela LDO;
- d-)o Município foi alertado, por 04 (quatro) vezes, sobre descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



3. ITEM B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – resultado financeiro negativo, aumentado pelo déficit do resultado da execução orçamentária do exercício;

4. ITEM B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO – a Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo;

5. ITEM B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento da Dívida de Longo Prazo em razão de parcelamento de débitos junto ao INSS;

6. ITEM B.1.6 – DÍVIDA ATIVA - aumento de 21,08% no montante Dívida da Ativa, em relação ao exercício anterior;

7. ITEM B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

a-) a despesa total com pessoal superou o limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, em todos os quadrimestres de 2011;

b-) não observância à sistemática de recondução na época própria, conforme determina o art. 23 da LRF;

c-) descumprimento das prescrições contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

8. ITEM B.3.1 – ENSINO

a-) descumprimento do art. 212 da Constituição Federal (no mínimo 25% na Educação Básica);

b-) não utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, não atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

9. ITEM B.3.1.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (ENSINO) – ajustes da fiscalização para excluir despesas não elegíveis no ensino, indevidamente empenhadas nas despesas próprias (25%), no FUNDEB Magistério (60%) e no FUNDEB outros (40%), bem como restos a pagar não quitados até 31/01/2012;

10. ITEM B.3.1.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DO ENSINO – desvio de finalidade em vista de transferências de recursos oriundos do FUNDEB para outras contas destinadas a pagamentos de despesas gerais da prefeitura;

11. ITEM B.3.2.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE) – ajustes da fiscalização para excluir despesas não elegíveis em ações e serviços de Saúde, bem como restos a pagar não quitados até 31/01/2012;

12. ITEM B.4.1 – REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



relativas a tal passivo judicial.

13. ITEM B.5.1 – ENCARGOS

a-)atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais relativos ao INSS e PASEP;

b-)não pagamento do FGTS no tocante aos servidores admitidos por prazo determinado;

14. ITEM B.5.1.1 – REGIME PREVIDENCIÁRIO EM EXTINÇÃO.

a-)a Prefeitura ainda não deu baixa do respectivo CNPJ da extinta autarquia gestora do RPPS;

b-)não fora elaborada escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, durante o exercício de 2011;

c-)transferências financeiras das disponibilidades do RPPS em extinção para conta destinada a pagamento de despesas gerais do município;

d-)não foram efetuados depósitos, em conta vinculada, no tocante à dívida existente entre a Prefeitura com o RPPS em extinção.

15. ITEM B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE.

a-)pagamentos de gratificações e de horas extras em inobservância às vedações da LRF, haja vista que o Poder Executivo estava com o limite de despesa com pessoal acima do permitido;

b-)gastos com juros, multas e correção monetária em face de atrasos no pagamento de despesas (encargos sociais, telefonia, etc.);

c-)contrações desnecessária e em desacordo com a Constituição Federal para atividades de serviços gerais, tais como: podas de árvores, limpeza de caixa d'água, limpeza de pisos, etc., haja vista que a prefeitura já dispõe de servidores suficientes para execução dos serviços pactuados;

d-)despesas em desvio de finalidade dos recursos oriundos de doação da AES TIETÊ;

e-)contratação desnecessária de serviços para reuniões técnicas com setores diversos visando à prestação de informações no processo administrativo, sendo que a Prefeitura já dispunha de assessores jurídicos no quadro de pessoal;

16. ITEM B.6.1 – TESOURARIA.

a-)lançamentos da Tesouraria com escrituração atrasada, cujo último boletim de caixa e bancos se referia a 31/08/2012;

b-)fracionamento nos meios de pagamento da folha de pessoal: parte é depositada em bancos esparsos; outra parcela é paga diretamente no caixa da Tesouraria. Conduta obsoleta e desaconselhável, revelando-se capaz de corroborar para comprometer a eficiência no controle do gasto com a folha de pagamento;

c-)apresentação de boletim de caixa e bancos com pendências de conciliação bancária, apresentando históricos não aceitos pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



fiscalização e com ocorrências sem solução desde o início de 2011;
d-) não apresentação, para a fiscalização, de algumas notas de empenhos e respectivos comprovantes de despesas em face da não localização pela origem;

17. ITEM B.6.2 – ALMOXARIFADO.

a-) inexistência de registros de consumo de combustíveis dos veículos, aquisição de pneus, peças e serviços, bem como não há controle de tráfego;

b-) atestados de recebimento das mercadorias, destinadas ao preparo da merenda escolar, firmados por funcionários estranhos ao setor, impossibilitando aferir se os produtos descritos nas notas fiscais, empenhadas, liquidadas e pagas pela Prefeitura Municipal, efetivamente foram entregues pelo fornecedor; os recipientes da merenda escolar são transportados no assoalho de um automóvel. Na visita in loco, verificou-se também que alguns alimentos permaneciam alojados diretamente no chão da despensa da cozinha piloto. As circunstâncias denotam despreocupação com a saúde e higiene dos alunos;

c-) restou prejudicado o teste de verificação física no almoxarifado da farmácia da UBS, uma vez que os controles de entrada e saída dos medicamentos estavam com os lançamentos desatualizados; os atestados de recebimento nas notas fiscais de compras dos remédios não são efetuados pela farmacêutica responsável pelo recebimento e conferência dos produtos. Em face das circunstâncias, a servidora responsável pela conferência dos medicamentos não tem como comparar os produtos recebidos com o conteúdo descrito nas notas fiscais efetivamente, empenhadas, liquidadas e pagas pela Prefeitura Municipal.

18. ITEM B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

a-) descumprimento da ordem cronológica de pagamentos sem as publicações exigidas pelo artigo 5º da Lei 8.666/93 a fim de justificar a inversão da ordem estabelecida para o pagamento das obrigações;
b-) anulação dos restos a pagar dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008;

c-) existência de restos a pagar de 2009 e 2010 não quitados em 2011;

d-) a Prefeitura Municipal de Ubarana contém 150 ocorrências de anotações negativas de crédito junto à SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos, em face de protestos e pendências financeiras;

19. ITEM C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO (LICITAÇÕES) –
falhas formais no tocante à escolha das empresas para realização das licitações na modalidade convite, resultando em participação de proponentes em número inferior a três interessadas;

20. ITEM C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- a-) pagamento de honorários advocatícios à empresa contratada antes de concluídos os trabalhos para recuperação de valores recolhidos indevidamente junto à Receita Federal do Brasil;
- b-) compensação de recolhimentos de encargos sociais sem haver decisão definitiva de mérito, cujos cálculos foram levantados unilateralmente, podendo trazer prejuízos ao erário mediante pagamentos futuros dos valores compensados indevidamente, acrescidos de multas, juros e correção monetária, caso o cálculo não se confirme ao final da ação judicial;
- c-) embora houvesse pagamento de honorários à empresa particular de advogados, o profissional que está patrocinando o Município de Ubarana na ação judicial trata-se de servidor do próprio quadro de pessoal da prefeitura;

21. ITEM D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL.

- a-) nomeação de servidores para ocupar cargo em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- b-) atraso para pagamento da folha de pessoal em todos os meses de 2011 e 2012, denotando que o Poder Público não está observando com rigor os direitos constitucionais dos servidores públicos municipais de Ubarana;
- c-) admissão de pessoal por concurso público e contratação por prazo determinado em inobservância à vedação legal, haja vista que a despesa com pessoal do Poder Executivo de Ubarana ultrapassou o limite 54%, previsto no art. 20, inciso III, da LRF, em todos os quadrimestres de 2011;
- d-) existência de cargos em comissão em quantidade excessiva e incompatível com o porte do Município de Ubarana, bem como em inobservância às regras constitucionais, haja vista que alguns servidores, nesta condição, executam atividades inerentes à cargos efetivos;
- e-) concessão de Gratificação de Representação de Gabinete sem critérios objetivos, cujos índices são arbitrados ao alvedrio do Senhor Prefeito Municipal, denotando inobservância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa;
- f-) concessão indevidamente de gratificação a servidores ocupantes de cargos em comissão, os quais já são remunerados para as funções nos termos da lei.

22. ITEM D.4 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES.

- a-) formalização de expediente, mediante solicitação de informações pelo Ministério Público de São Paulo, cuja inspeção in loco revelou irregularidades praticadas pelo Poder Executivo de Ubarana;
- b-) instauração de processo administrativo disciplinar visando à apuração de eventuais subtrações de combustíveis praticados por servidores públicos municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



c-)descumprimento de requisição emitida, prejudicando os trabalhos da fiscalização in loco.

23. ITEM D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

a-)entrega intempestiva de documentos e informações ao Sistema AUDESP em alguns meses de 2011;

b-)não encaminhamento dos documentos e informações ao Sistema AUDESP no mês de outubro de 2011 prejudicando o acompanhamento da gestão fiscal neste período;

c-)não apresentação dos relatórios de controle interno da prefeitura;

d-)não atendimento às requisições da fiscalização, elaboradas nos termos do art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

e-)cumprimento parcial das recomendações exaradas nas contas de exercícios anteriores.

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente (fls.74), deixou de apresentar justificativas em face das falhas apontadas pela Fiscalização.

1.4. Seguiram os autos para os órgãos técnicos, que emitiram conclusões com base no laudo de fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

1.5. A Assessoria Técnico-Jurídica, manifestando-se às fls. 76, ante a ausência de justificativas, acompanhou integralmente os percentuais apontados pela Fiscalização na aplicação, pelo Município, dos recursos vinculados na área do Ensino:

Aplicação no Ensino – **24,86%**

Despesas com Profissionais do Magistério – **62,45%**

Recursos FUNDEB – **96,47%.**

1.6. Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial a Assessoria Especializada anotou que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 10,86%, ressaltando que o resultado negativo vem se repetindo desde 2008. O déficit foi de R\$ 3.206.909,38 e o endividamento de curto prazo sofreu uma elevação de 9,80%. O Município não apresenta disponibilidade financeira para cobrir a dívida de curto prazo. A dívida de longo prazo elevou-se em 8,30%.

Diante dos levantamentos efetuados pelo Órgão Fiscalizador, a ATJ concluiu que a Municipalidade ostenta péssima posição e, à vista do resultado negativo alcançado no balanço financeiro, bem como a irregular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aplicação dos valores do ensino, opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável** a aprovação das contas.

1.7. Quanto aos demais aspectos, a Assessoria Técnica, em razão do silêncio da Origem, adotou os números consignados no relatório da Fiscalização e entendeu que, a destinação de 24,68% das receitas resultantes de impostos para a educação, por si só, mostra-se suficiente para comprometer as contas examinadas, já que o percentual ficou abaixo daquele mínimo exigido pelo artigo 212, da Constituição Federal.

No tocante aos recursos do FUNDEB, a aplicação destinada à remuneração dos profissionais do Magistério alcançou 62,45%, porém somente 96,47% de todo o montante dos recursos do Fundo foram utilizados. Não houve comprovação de aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, desatendendo ao contido no artigo 21, *caput* e § 2º da Lei Federal 11.494/2007.

Outra falha grave detectada nos demonstrativos foi o percentual destinado a gastos com pessoal, no montante de **57,69%**, acima do limite estabelecido pelo artigo 20, III, alínea “b” da LRF. Não adotou a Origem qualquer providência com o fito de reconduzir as despesas ao patamar adequado, desatendendo ao comando da LRF em seus artigos 22, parágrafo único, incisos I e V, e 23 da Lei Complementar 101/00.

Soma-se a estes aspectos desfavoráveis o déficit orçamentário de 10,86%, o resultado financeiro negativo e o aumento das dívidas de curto prazo, além das falhas apontadas nos itens **Demais Despesas Elegíveis Para Análise, Tesouraria, Almoxarifado e Pessoal**.

No que toca ao tópico **Licitações e Execução Contratual**, propôs recomendação à Origem, para que observe com rigor o disposto na Lei Federal nº 8.666/93. Propôs, também, que o Convite nº 54/11 seja tratado em autos específicos.

Quanto aos encargos sociais, foram recolhidos corretamente, à exceção do 13º salário, objeto de parcelamento com a entidade previdenciária. Sugeriu **severa recomendação** à Origem para que evite parcelamentos e reparcelamentos de dívidas e regularize a questão relativa à utilização irregular dos valores relacionados ao extinto IPREM, bem como cumpra o artigo 6º da Lei Complementar nº 51/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ante os diversos aspectos negativos apontados pela Fiscalização, manifestou-se pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas do exercício de 2011, do Executivo de Ubarana.

O D. Assessor Procurador-Chefe, amparando-se nas manifestações das Assessorias Técnicas de fls. 76/83, opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes às fls. 78/83.

1.8. O Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do feito de acordo com as conclusões das prestativas Assessorias Técnicas-Especializadas, com a emissão de **Parecer Desfavorável**, pelas seguintes razões:

1. **B.1.1** – déficit da execução orçamentária de 10,86% - R\$ 1.798.676,94, sendo o Município alertado por quatro vezes acerca do descompasso entre receitas e despesas e mesmo assim não conteve os gastos não obrigatórios;
2. **B.1.2** – elevação do resultado financeiro deficitário equivalente a 46,70% em relação ao exercício anterior, que era negativo em R\$ 2.186.097,41 e passou para R\$ 3.206.939,38;
3. **B.1.3** – ausência de disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
4. **B.2.2** – despesa com pessoal em percentual de 57,69% da RCL, superando o limite previsto no inciso III, art. 20, da LC nº 101/2000;
5. **B.3.1 e B.3.1.1** – no ensino, aplicação de apenas 24, 86% das receitas resultantes de impostos, não cumprindo o art. 212 da CF e aplicação de apenas 96,47% das verbas do FUNDEB, em ofensa ao art. 21 da Lei 11.494/07;
6. **B.5.1** – atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais (INSS e PASEP), bem como não pagamento do FGTS dos servidores admitidos por tempo determinado.

Opina, ainda, pela instrução na forma de APARTADO os seguintes itens:

1. **D.3.1** – Quadro de Pessoal;
2. **B.5.3** – Demais Despesas Elegíveis para Análise;
3. **C.2.3** – Execução Contratual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



4. **D.4** – Denúncias/Representações/Expediente (item b – instauração de processo administrativo disciplinar visando apurar a subtração de combustíveis).

1.6 **SDG** em manifestação de fls. 91/94, atendo-se somente às questões que impliquem na aprovação ou não das contas, observou, em primeiro lugar, os apontamentos da Fiscalização referentes ao elevado déficit de execução orçamentária, à insuficiente aplicação no Ensino Geral e à extrapolação do limite de 54% da RCL com os gastos com pessoal, ***desacertos reiterados em relação às contas anteriores, que mesmo isolados, são capazes de macular as contas.***

Destacou que o Município apresentou quatro consecutivos e elevados déficits de execução orçamentária, denotando grave desequilíbrio fiscal. Notou que o TCE emitiu quatro alertas ao Poder executivo, à vista da situação de iliquidez que se avizinhava, mas que nenhuma providência se adotou a fim de buscar o equilíbrio das contas.

Disse que seria temerário aprovar o terceiro ano de desequilíbrio fiscal de um mandato que até o momento só fez descumprir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Quanto ao FUNDEB, discordou da glosa efetuada pela Fiscalização nos 60% com pessoal, relativa ao empenho de R\$ 30.805,74 de verbas do Fundo para pagamento de indenização por licença-prêmio, ajustando o percentual de 96,47% constante do laudo para 98,4%.

Ainda no campo da Educação, observou o investimento insuficiente de 24,86% da receita, abaixo do patamar mínimo exigido constitucionalmente.

Resumiu a gestão no quadro abaixo:

APLICAÇÃO NO ENSINO GLOBAL	24,86%
DESPESAS COM PESSOAL (sem recondução nos 2 quadrimestres seguintes – art. 23 LRF)	57,69%
DEFICIT EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (4º déficit consecutivo e sem amparo financeiro)	-10,86%
Profissionais do Magistério - FUNDEB	62,45%
Despesas totais com FUNDEB no exercício (Comunicado nº 07/2009)	98,40%
Aplicação na Saúde	20,88%
Pagamento dos Precatórios	sim
Recolhimentos Encargos Sociais	sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Finalizou, manifestando-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas examinadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA.

2.2. De início, consigno que, concluídos os trabalhos de fiscalização, ao responsável pelas contas do Executivo de Ubarana, o Prefeito Municipal Sr. Paulo Cesar Christal, foi dada a oportunidade de se manifestar, apresentando suas razões ou justificativas, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 709/93.

Devidamente notificado, conforme publicação no DOESP de 22.12.2012, o Sr. Prefeito não apresentou razões ou justificativas acerca dos apontamentos, deixando passar em branco a oportunidade de se defender.

À vista do silêncio do Responsável, acolho como corretos todos os números e informações trazidas com o laudo de Fiscalização.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EEFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	24,86%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	62,45%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	98,40%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,88%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,83%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 2,51%.		

2.3. As contas do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE UBARANA**, exercício de 2011, não reúnem condições para emissão de parecer favorável. Dentre as diversas falhas apontadas no relatório de auditoria, algumas são graves e acabam por macular as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. Os índices demonstram que a Administração **NÃO** investiu o percentual mínimo no Ensino, como determina o *caput* do artigo 212, da Constituição Federal. Com efeito, apurou a Fiscalização, inicialmente, que as despesas com educação atingiram o percentual de 28,99% da receita arrecadada. Diante das glosas efetuadas, em razão de aplicações indevidas com o pagamento de servidores em desvio de função e com restos a pagar não quitados até 31.01.2012, o percentual foi ajustado para 24,86%, não alcançando o mínimo de aplicação exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Tal irregularidade, por si só, já é suficiente para reprovar a totalidade dos demonstrativos.

Subsistem, entretanto, outras falhas, reputadas como pecados capitais, a comprometer irremediavelmente as contas municipais.

Permanecendo no campo da Educação, verifico que a Municipalidade não aplicou integralmente os recursos disponibilizados pelo FUNDEB. A Fiscalização apontou que o Município aplicou 96,47% do total creditado, após ver glosadas despesas não amparadas pela LDB.

A SDG, diante das glosas efetuadas, discordou daquela relativa ao pagamento de licença-prêmio em pecúnia, restituindo o valor de R\$ 30.805,74 ao montante aplicado. Deste modo, o percentual de 96,47% em princípio apontado, elevou-se para 98,40%, abaixo ainda dos 100,00% exigidos, sendo certo que, segundo o laudo fiscalizatório, a Prefeitura Municipal de Ubarana não quitou os restos a pagar da Educação no primeiro trimestre de 2012, como faculta a legislação.

Deste modo, ao aplicar apenas 98,40% dos recursos do FUNDEB, e não comprovar a utilização integral do saldo remanescente no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, a Municipalidade deixou de atender às disposições contidas no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007¹, merecendo reprovação por parte desta Corte.

Também a merecer a reprovação do Tribunal é o apontamento de que, nas contas municipais, as despesas de pessoal situaram-se acima do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando 57,69% das receitas. Como bem observado pela ATJ, a Prefeitura não

¹¹ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



reconduziu as despesas ao patamar determinado pela legislação, deixando também de observar o disposto no artigo 23 da LRF.

Cabe notar que mesmo diante dos elevados gastos com pessoal, a Prefeitura ainda manteve o pagamento de Gratificações de Gabinete, totalizando a este título despesa no valor de R\$ 438.540,30 e o pagamento de horas-extras, no total de R\$ 509.766,63, ignorando os termos do artigo 22, da Lei Complementar nº 101/2000.

Outro ponto negativo a se somar às irregularidades apontadas e ensejar a reprovação das contas é a execução orçamentária, que acusou o déficit de 10,86% sobre o montante arrecadado. Como ressaltou a Secretaria-Diretoria Geral, este valor negativo soma-se ao já elevado déficit acumulado ao longo dos anos anteriores (2008, 2009 e 2010), denotando condução desequilibrada das finanças públicas, em detrimento dos interesses do contribuinte.

A Fiscalização apontou que a abertura de créditos adicionais correspondeu a 38,06% da receita inicialmente prevista, evidenciando falta de planejamento na elaboração da LOA. Noto que a Lei Orçamentária Anual autorizou o percentual de 20% do orçamento para abertura de crédito suplementar, percentual este bem acima do índice de inflação estimado para o período. O Comunicado SDG nº 29, de 2010 recomenda percentual moderado de margem orçamentária. O Administrador, entretanto, foi além do elevado limite estabelecido, e em consequência merece censura deste Tribunal de Contas.

2.5. No que diz respeito aos encargos, a Fiscalização apontou recolhimentos em atraso dos valores relativos ao INSS e PASEP, bem como do FGTS dos servidores admitidos por prazo determinado. **Recomendação** à Origem para que regularize imediatamente os depósitos dos encargos referentes ao INSS, PASEP e FGTS dos servidores admitidos por prazo determinado.

2.6. Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, o laudo da Fiscalização informa que o mesmo foi extinto em 2009 e a Administração, por ocasião da inspeção ainda não havia providenciado a baixa do CNPJ da autarquia. Também deixou de elaborar a escrituração contábil do órgão em extinção, não atendendo ao disposto no art. 19, inciso I, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, *verbis*:

Seção IV

Da Escrituração Contábil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Art. 19. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;
(...)

Ademais, houve transferências financeiras da conta bancária do RPPS para conta destinada a movimentações gerais da Prefeitura, em desacordo com a mencionada Orientação normativa MPS/SPS nº 02/2009, art. 40, *verbis*:

Seção IX

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

(...)

Art. 40. Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

I - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme art. 5º;

II - quitação dos débitos com o RGPS;

III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e

IV - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

(...)

Ainda acerca do RPPS, por ocasião da sua extinção, a Prefeitura devia para a autarquia o montante de R\$ 4.028.905,08, a ser quitado em 60 parcelas mensais. A Fiscalização apontou que nenhum depósito a este título foi efetuado durante o exercício de 2011.

Diante das irregularidades apontadas pelo Órgão Fiscalizador, **severas recomendações** à Municipalidade para que adote imediatamente as medidas necessárias para o saneamento das pendências com o RPPS.

2.7. No que diz respeito aos apontamentos da Fiscalização quanto à Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, constatou-se e ocorrência de inúmeras irregularidades, tais como:

Tesouraria – dados desatualizados; fracionamento de folha de pessoal; pendências nas conciliações bancárias; extravio de empenhos e dos comprovantes das despesas.

Almoxarifado – inexistência de registros de consumo de combustíveis, aquisição de pneus e peças, controle de tráfego, recebimento de merenda escolar sem assinatura dos responsáveis, transporte de merenda por veículo não adaptado para tal, armazenamento de alimentos sem os devidos cuidados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de higiene e preservação, controle de entrada e saída de medicamentos desatualizado.

Assim, **severa recomendação** à Origem no sentido de que adote, com urgência, medidas de efetivo controle sobre a Tesouraria, com a centralização do pagamento da folha de pessoal em uma única instituição bancária, atualização dos dados e solução das pendências nas conciliações bancárias, bem assim, quanto ao Almoxarifado, atribuindo controle efetivo no que tange a aquisição e utilização de bens, produtos, insumos, alimentos para a merenda escolar e medicamentos.

2.8. No que concerne ao **Quadro de Pessoal**, determino a formação de **autos apartados**, a fim de se instruir os apontamentos constantes no item **D.3.1**, do laudo fiscalização.

Deverão prosseguir também em **autos apartados** a questão relacionada ao processo administrativo disciplinar aberto mediante a Portaria Municipal nº 339/2011, a fim de se apurar a ocorrência de crime relacionado à apropriação indevida e venda, por parte de servidores, de combustível da Prefeitura.

2.9. Determino a instrução em **autos próprios** do Contrato nº 54/2011, contratada a empresa Eficaz Assessoria & Consultoria, cujo objeto é realização de cálculos e processo administrativo ou judicial para recuperação de valores recolhidos indevidamente à Receita Federal.

2.10. No que toca aos demais apontamentos da fiscalização, **recomendações** à Origem para que regularize os repasses dos recursos de sua responsabilidade para a Associação de Assistência às Crianças e Adolescentes Casa Raio de Sol; edite o Plano Municipal de Saneamento Básico; elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; adapte todos os prédios públicos às prescrições da Lei de Acessibilidade.

2.11. Diante do exposto, no mérito, associo-me aos entendimentos externados pela **Assessoria Técnico-Jurídica, Secretaria-Diretoria Geral e Ministério Público de Contas** e **VOTO no sentido da emissão de Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, com a transmissão das **recomendações constantes no corpo do presente voto.**

Determino a formação de **autos apartados específicos**, a fim de se instruir os apontamentos constantes no item **D.3.1**, do laudo fiscalização, bem como à questão relacionada ao processo administrativo disciplinar aberto mediante a Portaria Municipal nº 339/2011, a fim de se apurar a ocorrência de crime relacionado à apropriação indevida e venda, por parte de servidores, de combustível da Prefeitura.

Determino a formação de **autos próprios** para instruir o Contrato nº 54/2011, contratada a empresa Eficaz Assessoria & Consultoria, cujo objeto é realização de cálculos e processo administrativo ou judicial para recuperação de valores recolhidos indevidamente à Receita Federal.

Determino a extração e envio de cópia da presente decisão ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo, à vista do expediente **TC nº 8392/026/12.**

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO